



Número: **0011427-58.2018.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **21/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 48.796.901,21**

Processo referência: **00114275820188110041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                              | Advogados                                                                                                                                                                          |
|---------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA (AUTOR(A))                              |                                                                                                                                                                                    |
|                                                                     | OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO (ADVOGADO(A))<br>MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))<br>ADRIANO CARRELO SILVA (ADVOGADO(A))<br>ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA (ADVOGADO(A)) |
| CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS GUAICURUS LTDA (AUTOR(A))             |                                                                                                                                                                                    |
|                                                                     | JOSE ARLINDO DO CARMO (ADVOGADO(A))                                                                                                                                                |
| ADVANCED INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (AUTOR(A))               |                                                                                                                                                                                    |
| PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (AUTOR)                       |                                                                                                                                                                                    |
| GLOBAL ENERGIA ELÉTRICA S.A. (AUTOR(A))                             |                                                                                                                                                                                    |
|                                                                     | FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO(A))                                                                                                                                            |
| GLOBAL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA (AUTOR(A))                   |                                                                                                                                                                                    |
| HOTEIS GLOBAL S/A (AUTOR)                                           |                                                                                                                                                                                    |
| TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)                  |                                                                                                                                                                                    |
| Outros participantes                                                |                                                                                                                                                                                    |
| ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) |                                                                                                                                                                                    |

|                                                            |                           |                                                                              |                         |                                                                                                                          |
|------------------------------------------------------------|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                            |                           |                                                                              |                         | ALINE BARINI NESPOLI (ADVOGADO(A))<br>LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO (ADVOGADO(A))<br>LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO (REPRESENTANTE) |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) |                           |                                                                              |                         |                                                                                                                          |
| Documentos                                                 |                           |                                                                              |                         |                                                                                                                          |
| <b>Id.</b>                                                 | <b>Data da Assinatura</b> | <b>Movimento</b>                                                             | <b>Documento</b>        | <b>Tipo</b>                                                                                                              |
| 239360008                                                  | 21/08/2026 16:15          | Concedida a recuperação judicialProferidas outras decisões não especificadas | <a href="#">Decisão</a> | Decisão                                                                                                                  |



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

---

**DECISÃO**

**Processo:** 0011427-58.2018.8.11.0041.

AUTOR(A): ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS GUAICURUS LTDA, ADVANCED INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GLOBAL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA, GLOBAL ENERGIA ELÉTRICA S.A.

AUTOR: HOTEIS GLOBAL S/A, PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

Trata-se de processo de Recuperação Judicial do GRUPO ENGEGLOBAL.

Depreende-se dos autos que o processamento da recuperação judicial foi deferido em 16/07/2018, tendo sido homologado o plano de recuperação judicial em 08/03/2022.

No curso do feito, as recuperandas apresentaram manifestação (Id. nº 218821722), por meio da qual requerem autorização judicial para a alienação direta das Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) denominadas Residencial Ipatinga, localizado em Sorocaba/SP e Residencial 25 de Agosto, situado em Duque de Caxias/RJ, à empresa SANTA CLARA SPE 9 LTDA, pelo valor global de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

Relatam em síntese: i) que o plano de recuperação judicial aprovado previu expressamente a constituição e alienação de UPIs como meio de soerguimento empresarial; ii) que os empreendimentos em questão encontram-se parcialmente ocupados por terceiros de forma irregular, havendo paralisação de procedimentos administrativos junto à Caixa Econômica Federal, o que inviabilizou a conclusão dos projetos; iii) que os bens vêm sofrendo deterioração progressiva, com risco concreto de perda de valor econômico; iv) que a alienação direta se mostra mais célere e eficiente que os procedimentos competitivos



tradicionais, evitando custos adicionais e assegurando ingresso imediato de recursos no caixa das empresas.

A empresa Santa Clara SPE 9 Ltda. manifestou seu interesse no feito quanto ao Residencial Ipatinga, localizado em Sorocaba/SP, e Residencial 25 de Agosto, situado em Duque de Caxias/RJ (Id. nº 218100507, com instrumento de mandato no Id. nº 218100516), apresentando proposta válida, nos termos de manifestação assim consignada, *“pós análise detalhada das condições jurídicas, urbanísticas e comerciais que envolvem os empreendimentos, a proponente oferece o valor global de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) a ser pago da seguinte forma: a) Primeira parcela – R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), no dia 26 de fevereiro de 2026, desde que tenha tido o trânsito em julgado. Caso no dia citado para pagamento da primeira parcela, não tenha ocorrido o trânsito em julgado da r. decisão homologatória, será feito o pagamento em 02 (dois) dias úteis após a ocorrência do trânsito em julgado mencionado; b) Segunda parcela – R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), 90 dias após o pagamento da primeira parcela; c) Terceira parcela – R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), 180 dias após o pagamento da primeira parcela”*.

A proposta apresentada pela adquirente prevê a aquisição integral das 709 unidades habitacionais que compõem os empreendimentos, com transferência de propriedade livre de ônus, bem como a assunção, pela compradora, de todas as providências necessárias à regularização urbanística, obtenção de licenças, realização de obras e solução de conflitos possessórios com ocupantes irregulares, sem qualquer ônus às recuperandas.

Instada a se manifestar, a Administradora Judicial, no Id nº 221037013, reconheceu a existência de previsão, no plano de recuperação judicial, quanto à constituição e à alienação das Unidades Produtivas Isoladas (UPIs). Todavia, ponderou que a disciplina legal, à luz dos arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005, estabelece como regra a alienação por meio de hasta pública, ressaltando que a venda direta ostenta caráter excepcional, devendo ser admitida apenas mediante justificativa robusta e demonstração inequívoca de sua adequação às peculiaridades do caso concreto.

Conclui, ao final, pelo indeferimento, por ora, do pedido de homologação da venda direta das UPIs Residencial Ipatinga e Residencial 25 de Agosto, ao argumento de que as condições exigidas pela proponente — aquisição originária e ausência de sucessão — seriam típicas de alienação por leilão, sugerindo a realização de hasta pública com a possibilidade de utilização da proposta como preço mínimo vinculante.



Por fim, consigna não haver óbice quanto à abertura de procedimentos para alienação dos veículos pertencentes ao grupo recuperando, por meio de leilão eletrônico.

O Ministério Público, em manifestação constante do Id. nº 225031858, opinou: pelo saneamento do processo, determinando que habilitações de crédito sejam feitas pela via incidental própria; pelo cumprimento da decisão que excluiu patronos do cadastro, admitindo eventual discussão via agravo; pelo indeferimento da venda direta de determinadas UPIs, recomendando leilão eletrônico com possibilidade de uso da proposta como preço mínimo; pelo deferimento do leilão eletrônico para venda de veículos; pela intimação da Administração Judicial para comprovar a inclusão de crédito trabalhista na relação de credores; e, quanto ao encerramento da recuperação, pela apresentação de demonstrativo detalhado dos pagamentos realizados, para verificação do cumprimento das obrigações legais.

Destacou o Parquet que o valor ofertado pela proponente seria substancialmente inferior à avaliação constante dos autos, na ordem de R\$ 108.912.000,00 (cento e oito milhões, novecentos e doze mil reais), com deságio superior a 80% (oitenta por cento), opinando pela realização de leilão eletrônico com utilização da proposta como preço mínimo vinculante (stalking horse). Registrou, também, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que excluiu os patronos dos credores do cadastro processual (RAI nº 1010012-68.2026.8.11.0000), cuja liminar foi indeferida pela Relatora (Id. 225980398).

A Administradora Judicial protocolou, em 31/03/2025, relatório de cumprimento cumulado com pedido de encerramento da recuperação judicial (Id. 189021657), noticiando o decurso do biênio de fiscalização em 08/03/2024, e, posteriormente, apresentou relatório de cumprimento do plano referente aos meses de janeiro a março de 2026 (Id. 230352786), acompanhado de planilha dos pagamentos realizados às classes trabalhista, ME/EPP e quirografária (Id. 230354195).

Constam, por fim, manifestações recentes de credores: a sociedade Souza Araujo Butzer Zanchim Advogados requer a comprovação da inclusão, na relação de credores, de crédito trabalhista reconhecido na habilitação incidental nº 1102211-20.2025.8.11.0041; a credora WBR Locadora de Veículos Ltda comunica suposto inadimplemento de parcelas de crédito ME/EPP retificado em incidente próprio (Id. 239261505); e a credora ConduSPAR Condutores Elétricos Ltda postula a retificação da lista de credores (Id. 240206889).



Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

## **DO LEILÃO DOS VEÍCULOS DESCRITOS NA PETIÇÃO DE ID. 187841747.**

No tocante ao pedido formulado pelas recuperandas para alienação dos bens móveis descritos na petição de Id. 187841747, consistente na realização de leilão de veículos integrantes de seu ativo, verifica-se que a pretensão comporta acolhimento, uma vez que a alienação de bens móveis no âmbito da recuperação judicial, especialmente quando destituídos de essencialidade à atividade empresarial, mostra-se medida adequada e consentânea com os objetivos do instituto, notadamente no que se refere à geração de liquidez e à otimização do cumprimento do plano de recuperação.

*In casu*, constata-se que há manifestação expressa e favorável da Administradora Judicial, bem como do Ministério Público, enquanto que a alienação por meio de leilão, quando inexistente qualquer proposta nos autos, revela-se compatível com os princípios da transparência, publicidade e maximização do valor dos ativos, na medida em que possibilita a ampla participação de interessados, fomentando a concorrência e, conseqüentemente, a obtenção do melhor preço de mercado.

Considerando, ainda, as diretrizes de modernização dos procedimentos executivos e recuperacionais, mostra-se plenamente adequada a realização do leilão na modalidade virtual, a qual amplia o alcance dos potenciais licitantes, reduz custos operacionais e confere maior celeridade ao procedimento, sem prejuízo das garantias legais.

Diante desse contexto, a autorização para alienação dos bens móveis mediante leilão virtual atende aos interesses do processo recuperacional, contribuindo para a geração de recursos e para a racionalização do ativo das recuperandas.

## **DA ALIENAÇÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS RESIDENCIAL IPATINGA, LOCALIZADO EM SOROCABA/SP, E RESIDENCIAL 25 DE AGOSTO, SITUADO EM DUQUE DE CAXIAS/RJ, MEDIANTE LEILÃO**



No que concerne ao pedido de alienação direta das Unidades Produtivas Isoladas denominadas Residencial Ipatinga, localizado em Sorocaba/SP, e Residencial 25 de Agosto, situado em Duque de Caxias/RJ, formulado pelas recuperandas em favor da empresa Santa Clara SPE 9 Ltda., entendo que a solução deve ser ajustada ao procedimento de alienação já definido no plano de recuperação judicial e, sobretudo, na decisão que o homologou, sem prejuízo do reconhecimento da necessidade de pronta realização desses ativos.

Com efeito, o plano de recuperação modificativo aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 20/08/2021 (Id. 63748199) previu a constituição das Unidades Produtivas Isoladas destinadas à alienação. Ao exercer o controle de legalidade do plano, este Juízo manteve a constituição das UPIs, mas estabeleceu, de forma expressa, que a respectiva alienação deveria ocorrer por meio de hasta pública, ressalvada a possibilidade de eleição de modalidade diversa mediante justificativa específica submetida ao crivo judicial.

*"Mantenho a constituição das UPIs elencadas de 1 a 10 no plano e seu modificativo, contudo, as alienações deverão ocorrer por meio de hasta pública, nos termos do disposto nos artigos 60 e 60-A, da LRF, salvo se as devedoras apresentaram justificativas específicas do negócio jurídico, a fundamentar a eleição de outro meio, devidamente submetido ao crivo judicial" (Id. 78974134 - pág. 10).*

A Administradora Judicial e o Ministério Público, após examinarem a proposta de aquisição direta apresentada pela Santa Clara SPE 9 Ltda. (Id. 218100507), manifestaram-se pela preservação do procedimento competitivo, destacando, de um lado, a disciplina dos arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005 e, de outro, a expressiva diferença entre o valor ofertado, de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), e a avaliação anteriormente constante dos autos, na ordem de R\$ 108.912.000,00 (cento e oito milhões, novecentos e doze mil reais). Ambos sugeriram que a proposta apresentada pudesse ser aproveitada como parâmetro mínimo do certame, de modo a conciliar celeridade, competitividade e maximização do valor dos ativos.

É certo que as peculiaridades dos empreendimentos — ocupações irregulares, degradação física, entraves urbanísticos e administrativos, necessidade de regularização e risco de progressiva perda de valor, recomendam que a alienação seja concluída com a maior



brevidade possível. Tais circunstâncias, contudo, não impedem a realização de leilão eletrônico adequadamente estruturado e, diante da divergência substancial entre a avaliação e o preço da proposta direta, a adoção do procedimento competitivo mostra-se, neste momento, a solução mais prudente e compatível com a decisão homologatória do plano.

Assim, não se homologa a venda direta pretendida. A alienação das UPIs Residencial Ipatinga e Residencial 25 de Agosto deverá prosseguir mediante leilão eletrônico, com ampla publicidade e igualdade de condições entre os interessados, observados os arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005, o plano de recuperação judicial e os limites fixados na decisão homologatória de Id. 78974134.

A proposta apresentada pela Santa Clara SPE 9 Ltda. poderá ser aproveitada como referência mínima vinculante para o certame, na sistemática usualmente denominada stalking horse, desde que previamente ratificada pela proponente quanto à sua validade e às condições econômicas essenciais, sem atribuição de preferência incompatível com a isonomia do procedimento. A proponente poderá participar do leilão em igualdade de condições com os demais interessados, assegurando-se a possibilidade de apresentação de propostas superiores.

O edital deverá explicitar, de forma transparente, a situação jurídica, possessória, urbanística e registral dos empreendimentos, bem como as condições de aquisição, pagamento e transferência dos ativos. Consumada a alienação judicial e integralmente satisfeito o preço, deverão ser adotadas as providências necessárias à transferência dos bens livres e desembaraçados de ônus, nos limites e com os efeitos previstos na Lei nº 11.101/2005 e na decisão homologatória do plano.

A pendência desses leilões não constitui obstáculo ao encerramento da recuperação judicial. Trata-se de providência residual voltada à execução de meio de recuperação já previsto no plano e submetido ao controle judicial, cuja implementação pode prosseguir sem prorrogação do período de supervisão previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Para preservar a organização processual, os atos necessários à realização dos leilões e à ulterior formalização das alienações prosseguirão em incidente próprio vinculado a estes autos, limitando-se a atuação judicial às providências indispensáveis à conclusão do procedimento, sem restabelecimento do regime geral de fiscalização da recuperação.

## **DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



No que tange ao encerramento do presente processo recuperacional, rememora-se que o feito foi distribuído em 21/06/2018, com homologação do plano de recuperação judicial em 08/03/2022, marco a partir do qual teve início o período de fiscalização judicial (Id. 78974134).

Diante disto, destaco que, nos termos do art. 61, caput, da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que sejam cumpridas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Com efeito, o biênio de fiscalização judicial encerrou-se em 08/03/2024, como reconhecem a administradora judicial (Ids. 189021657 e 230352786) e o Ministério Público em seu parecer (Id. 225031858).

Na ocasião, a auxiliar do Juízo colacionou, em 31/03/2025, relatório de cumprimento cumulado com pedido de encerramento do feito (Id. 189021657), noticiando a regular continuidade dos pagamentos às classes trabalhista, ME/EPP e quirografária, conforme relatórios periódicos, o mais recente relativo aos meses de janeiro a março de 2026 (Ids. 230352786 e 230354195).

Anota-se que o art. 63, caput, LRJF é imperativo ao dispor que, cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61, *"o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial"*, adotando-se as providências elencadas em seus incisos I a V.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 61 da Lei nº 11.101/2005, assentou que, decorrido o biênio legal contado da concessão da recuperação judicial, o processo deve ser encerrado, pois a perpetuação do estado recuperacional gera efeitos negativos, *"como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que cabem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor"* (REsp 1.853.347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).

Registra-se que o encerramento não pressupõe o cumprimento integral do



plano de recuperação judicial, mas tão somente das obrigações vencidas no biênio de supervisão.

Outrossim, as obrigações vincendas após o biênio permanecem plenamente exigíveis: em caso de inadimplemento, poderá qualquer credor requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 da Lei nº 11.101/2005, nos exatos termos do art. 62 do mesmo diploma, passando o cumprimento do plano à fiscalização direta dos credores.

Igualmente, não constitui óbice ao encerramento a ausência de consolidação do quadro-geral de credores, por expressa disposição do parágrafo único do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, verbis:

*"Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores."*

No tocante à manifestação ministerial, no sentido de que o encerramento seja precedido de planilha consolidada e documentada dos pagamentos do biênio, a providência resta contemplada na determinação, constante do dispositivo, de apresentação de relatório circunstanciado pelo administrador judicial, na forma do art. 63, III, da Lei nº 11.101/2005, o qual deverá conter demonstrativo detalhado e documentado dos pagamentos realizados a todas as classes de credores durante o período de fiscalização.

Tal apresentação, contudo, não constitui condição suspensiva do encerramento ora decretado, seja porque a lei não a erige a pressuposto da sentença de encerramento, seja porque a fiscalização remanescente — inclusive ministerial — não fica prejudicada, podendo ensejar as medidas cabíveis caso se constate descumprimento de obrigação vencida no biênio.

Anota-se que o encerramento da recuperação judicial não prejudica o prosseguimento dos leilões ora determinados para alienação das Unidades Produtivas Isoladas Residencial Ipatinga e Residencial 25 de Agosto, nem a alienação dos veículos já autorizada. Tais providências possuem natureza residual e executiva, vinculam-se ao cumprimento do plano e às deliberações judiciais já proferidas e prosseguirão, quanto aos imóveis, em incidente próprio vinculado a estes autos, sem importar reabertura ou prorrogação do período de supervisão judicial. Os valores obtidos permanecerão sujeitos à destinação prevista no plano, com a correspondente prestação de contas.

## DISPOSITIVO



Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo Grupo Recuperado, para:

I – AUTORIZAR a alienação dos bens móveis (veículos) descritos na petição de Id. 187841747, tendo em vista a inexistência de habilitação de interessados nos autos, a ser realizada por meio de leilão eletrônico (virtual), em observância aos princípios da publicidade, transparência e maximização do valor dos ativos, Marcelo M Santo – EIRELI (EMPRESA M7 LEILÕES) – CNPJ 31.797.914/0001-59, Site: <https://www.m7leiloes.com/home/>, conforme critérios legais e regulamentares aplicáveis;

II – INDEFERIR o pedido de alienação direta das Unidades Produtivas Isoladas denominadas Residencial Ipatinga (Sorocaba/SP) e Residencial 25 de Agosto (Duque de Caxias/RJ) à empresa Santa Clara SPE 9 Ltda. e DETERMINAR que a alienação dos referidos ativos prossiga mediante LEILÃO ELETRÔNICO, em cumprimento ao plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e à decisão homologatória de Id. 78974134, observados os arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005, com ampla publicidade, transparência, competitividade e busca da maximização do valor dos ativos; CONSIGNAR que a proposta de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), apresentada pela Santa Clara SPE 9 Ltda. no Id. 218100507, poderá ser utilizada como referência mínima vinculante do certame, na sistemática de stalking horse, desde que previamente ratificada pela proponente quanto à sua validade e condições econômicas essenciais, sem preferência incompatível com a isonomia entre os licitantes; DETERMINAR que os atos necessários à realização do leilão, à homologação do resultado, ao pagamento do preço e à formalização da transferência das UPIs prossigam em incidente próprio vinculado a estes autos, mesmo após o encerramento da recuperação judicial, como providências residuais de execução do plano, sem reabertura ou prorrogação do período de supervisão judicial; consumada a alienação judicial e comprovado o pagamento integral do preço, expeçam-se os atos necessários à transferência dos bens, livres e desembaraçados de ônus, nos limites e com os efeitos previstos na Lei nº 11.101/2005 e na decisão homologatória do plano;

III – DECRETAR O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das recuperandas, acolhendo o pedido formulado pela administradora judicial (Id. 189021657), com fundamento nos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, ante o decurso do biênio de fiscalização judicial e o cumprimento das obrigações vencidas no período, determinando: a) o pagamento do saldo de honorários devidos ao administrador judicial,



mediante prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias e aprovação do relatório previsto na alínea "c"; b) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; c) a apresentação de relatório circunstanciado pelo administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor, acompanhado de planilha consolidada, discriminada e documentalmente comprovada dos pagamentos realizados a todas as classes de credores durante o biênio de fiscalização, na forma do parecer ministerial, com manifestação específica sobre as comunicações de Ids. 239261505 e 240206889; d) a dissolução do Comitê de Credores, se houver, e a exoneração do administrador judicial, após o cumprimento das providências anteriores; e) a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para as providências cabíveis;

IV - CONSIGNAR que as impugnações de crédito existentes, bem como as habilitações e impugnações retardatárias já ajuizadas continuarão em regular trâmite sendo redistribuídas à este r. Juízo como ações autônomas e observarão o rito comum (art. 10, §9º da Lei nº 11.101/2005), e as habilitações e impugnações retardatárias que eventualmente vierem a ser ajuizadas observarão o disposto no art. 10, §6º, da Lei nº 11.101/2005; independentemente da decretação de encerramento da recuperação judicial, nos termos da fundamentação (art. 63, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005);

V – DETERMINAR a intimação da Administradora Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente a inclusão do crédito trabalhista da sociedade SOUZA ARAUJO BUTZER ZANCHIM ADVOGADOS, reconhecido na habilitação incidental nº 1102211-20.2025.8.11.0041, na relação atualizada de credores, promovendo, se necessário, a correspondente retificação, na forma do parecer ministerial;

VI – Intimem-se a Administradora Judicial e o Ministério Público para acompanhamento e fiscalização do cumprimento desta decisão.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cuiabá – MT, *data registrada no sistema.*



MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

